



Número: **5003228-20.2025.4.03.6104**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, Desembaraço Aduaneiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO FILHOS DO PAI ETERNO (IMPETRANTE)	
	VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE (ADVOGADO)
INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS//SP (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
365140822	22/05/2025 17:55	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003228-20.2025.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO FILHOS DO PAI ETERNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS//SP

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Id 365010877

Em análise dos autos, verifico que foi prolatada decisão de deferimento liminar nos autos do presente mandado de segurança preventivo, em 15/05/2025, determinando que *a autoridade impetrada proceda à entrega antecipada dos sinos São Lucas, São João e “Vox Patris”, constantes das Invoices nº. FS/01/02/2025 e FS/02/02/2025, referente aos Bill of Landing nº CTLTPZ000803363 e CTLTPZ 000803387 e Packing Lists nº PL/01/02/2025 e 02/02/2025, desde que cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares, caso não haja óbice de outra natureza.*

Após, houve prestação de informações pela autoridade impetrada (id 364717589), oportunidade na qual informou que, em relação à carga importada, foram registradas as Declarações de Importação (DI's) nº 25/1085212-3 e nº 25/1085222-0, cujos despachos aduaneiros apresentaram interrupção com exigência fiscal (em 19/05/2025 - id 364718628), que se encontram pendentes de cumprimento para o respectivo prosseguimento.

Diante da referida interrupção, a impetrante reiterou pela necessidade de cumprimento do provimento de urgência (id 365010877), sob os argumentos de que a entrega antecipada não se confunde com o desembaraço aduaneiro, tendo em vista que neste que envolve a quitação de tributos e o cumprimento de todas as exigências fiscais para a liberação final da mercadoria, bem como que já foram cumpridos os requisitos necessários para entrega antecipada.

Mencionou, ainda, que a pendência fiscal não justifica a retenção dos sinos, objetos da impetração, perante a autoridade alfandegária no Porto de Santos, especialmente diante do risco de perecimento



Este documento foi gerado pelo usuário 228.***.***-05 em 22/05/2025 18:04:43

Número do documento: 25052217550861200000352093072

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052217550861200000352093072>

Assinado eletronicamente por: IGOR LIMA VIEIRA PINTO - 22/05/2025 17:55:08

dos bens e da ausência de prejuízo à continuidade da fiscalização aduaneira, inclusive com a possibilidade de futura autuação ou exigência tributária.

Realizada breve síntese, observo as seguintes exigências fiscais relativas à interrupção dos despachos aduaneiros das Declarações de Importação (DI's) nº 25/1085212-3 e nº 25/1085222-0 (id 364718628):

EXIGÊNCIA - art. 42 e seguintes IN 680/2006

Não identificamos o recolhimento do PIS/COFINS, conforme Lei nº 10.865/2004, nem apresentados documentos idôneos comprobatórios de eventual isenção/imunidade, nos termos do Decreto nº 11.791/2023.

O importador deverá promover as correções necessárias e recolher:

1. Diferença de tributos incidentes na operação, com a multa prevista no artigo 725, I e juros, se for o caso, conforme artigo 748, ambos do Regulamento Aduaneiro. Observar que a multa é cabível inclusive sobre diferenças de IPI, conforme Solução de Consulta Cosit 20/2014.

2. A multa prevista no artigo 84 da MP 2158/2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 10.833/2003 e regulamentada no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro.

Desta feita, verifico que a exigência fiscal *limita-se tão somente aos tributos e multas incidentes na operação*, não se enquadrando nas situações previstas para a autorização para entrega antecipada *condicionada* referentes à apresentação dos documentos de instrução da Declaração de Importação, à verificação física da carga ou à retirada de amostras, e ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, consoante disposto na IN SRF nº 680/2006 (art. 47, §1º).

Menciono ainda que, a aludida Instrução Normativa, ao disciplinar a entrega antecipada, determina que eventual exigência fiscal não cumprida será formalizada em *termo próprio e, depois da ciência deste pelo importador, a Declaração de Importação será desembaraçada*, nos termos do art. 48, §7º, vejamos:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017\]](#)

...

§ 7º Na hipótese prevista no art. 47, decorridos 5 (cinco) dias úteis da realização da entrega antecipada, ou do fim do prazo para a entrega dos documentos de instrução da DI, a eventual exigência fiscal não cumprida será formalizada em termo próprio e, depois da ciência deste pelo importador, a DI será desembaraçada. [\[Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356,](#)



[de 3 de maio de 2013\]](#)

No mais, a colocação da mercadoria à disposição da impetrante *não implica prejuízo ao erário público*, haja vista estar resguardado ao fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis *a posteriori*, através de procedimento administrativo fiscal.

Diante disso, o condicionamento da liberação da carga ao pagamento de tributos e multas incidentes na operação, para fins de realização de entrega antecipada, caracteriza-se contrária à finalidade da medida, diante da necessidade de preservação da integridade da mercadoria (sinos), com suas dimensões e características excepcionais, bem como da dificuldade de armazenamento nos terminais alfandegados e do transporte.

Isto posto, ante as razões apresentadas, constato que as exigências fiscais apresentadas pela autoridade alfandegária (em 19/05/2025 - id 364718628) *não constituem óbice ao cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo* (id 363914634).

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da decisão liminar (id 363914634), procedendo a *entrega antecipada dos sinos São Lucas, São João e "Vox Patris", constantes das Invoices nº. FS/01/02/2025 e FS/02/02/2025, referente aos Bill of Landing nº CTLTPZ000803363 e CTLTPZ 000803387 e Packing Lists nº PL/01/02/2025 e 02/02/2025.*

Cumpra-se imediatamente por oficial de justiça, diante a urgência evidenciada.

Int.

Santos, 22 de maio de 2025.

IGOR LIMA VIEIRA PINTO

Juiz Federal Substituto

